



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.002473/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** CONSELHO REG. CORRET. IMOVEIS DE VITORIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONHECIMENTO.**

O Carf não é competente para efetuar o controle de constitucionalidade da legislação tributária ou dos atos administrativos.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.**

A impugnação tempestiva inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Desnecessária a manifestação do contribuinte no curso do procedimento fiscal.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

O pagamento do tributo devido após o início da ação fiscal não caracteriza denúncia espontânea a afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE JETON A CONSELHEIROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.**

Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

**SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE O AUTORIZADO PELA LEI.**

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte. A lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale-transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar, a empresa, de descontar a contribuição previdenciária da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais (CFL 59). Os fatos geradores descritos pela Autoridade Lançadora (e-fl. 33) foram:

- a) o pagamento, em 12/2004, de abono natalino concedido por liberalidade;
- b) o pagamento, nos meses de 01/2004 a 12/2004, de vale-transporte sem proceder ao desconto da parte cabida aos empregados, equivalente de 6% da respectiva remuneração;
- c) o pagamento de “jeton” aos conselheiros pelas participações em reuniões da entidade acontecidas durante o ano de 2004.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 169 a 175).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 180 a 221) em que se alegou:

- a) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da ampla defesa e do contraditório;
- b) o afastamento da penalidade em face da denúncia espontânea acontecida antes da instauração do procedimento administrativo;
- c) que efetuou adequadamente os descontos incidentes sobre os pagamentos de abono natalino;
- d) que o vale-transporte não possui natureza salarial;

- e) que os jetons pagos não possuem natureza salarial porque não haveria relação de emprego entre o recorrente e os conselheiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

Afasto a alegada nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa por não ter sido oportunizada ao recorrente a apresentação de defesa antes do lançamento. Ocorre que é na impugnação tempestiva que se instaura o litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo certo que a fase do inquérito fiscal é inquisitória.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional refere-se ao pagamento da obrigação principal, não alcançando os deveres acessórios, ao teor do que esclarecem as súmulas Carf nº 49 e 126. Ademais, o pagamento ocorreu em 19/12/2008, após, portanto, o início do procedimento fiscal, que foi em 25/11/2008 (e-fl. 25), excluindo-se a hipótese de espontaneidade como bem prevê o parágrafo único do art. 138 do CTN.

Quanto à alegação de que teria efetuado adequadamente os descontos de contribuição previdenciária incidente sobre o abono natalino e sobre valores pagos a contribuintes individuais, o recorrente não apresentou prova alguma a refutar o que consta do lançamento (e-fls. 36 e 42), onde se demonstrou, de forma individualizada, os valores devidos em razão de cada pagamento.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os jetons pagos aos conselheiros para participação em reuniões, não há como reparar a decisão recorrida. Os conselheiros da entidade são contribuintes individuais, nos termos da alínea “g” do inc. V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a remuneração que lhes é paga a título de jeton decorre justamente do trabalho que executam, que é participar das reuniões do conselho. A matéria encontra-se assentada no Carf<sup>1</sup>.

Quanto ao vale-transporte, assiste razão ao recorrente.

A questão dos autos é a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados do empregado em percentual menor do que 6% do seu salário. Sob o raciocínio do colegiado *a quo*, estariam excluídos da base de cálculo da contribuição apenas os valores suportados pela empresa menos a parcela descontada dos empregados, à razão de 6% de seus salários, não mais e não menos.

Porém, a correta exegese do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é que o desconto do empregado é uma faculdade do empregador, e não um requisito legal:

<sup>1</sup> E.g.: acórdãos 2301-01.841, 2803-003.293 e 2202-004.126.

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. *(Sem grifo no original.)*

Assim, se o empregador optar por arcar, sozinho, com os custos de transporte de seus empregados, sem com eles dividi-lo ainda que autorizado, não terá desnaturado o benefício concedido pela lei, desde que os valores pagos sejam compatíveis com o custo do transporte do empregado de e para o trabalho. Portanto, entendo que os valores pagos ao empregado para a sua locomoção, mesmo que não tenha havido desconto de seu salário ou que esse desconto tenha sido menor do que 6%, subsumem-se ao conceito de vale-transporte e têm caráter indenizatório, razão pela qual entendo aplicar-se, ao caso, Súmula Carf nº 89:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. *(Sem grifo no original.)*

No mesmo sentido, decidiu unanimemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 9202-005.387, cujo voto condutor encerra:

Assim, a partir da edição das Súmulas CARFs e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula CARF no. 89, subsistir e, assim, voto, por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Porém, mesmo considerando que não era devido o desconto sobre os valores apurados a título de vale-transporte, a multa permanece pelos seus fundamentos. É que ela foi aplicada em seu valor mínimo previsto no inc. V do art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. Portanto, a persistir apenas uma das situações que tenha configurado o descumprimento da obrigação acessória, a multa deve ser integralmente mantida.

## Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital